

終 審 法 院

TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA

第 108/2024 號案

Processo n.º 108/2024

澳門特別行政區終審法院合議庭裁判

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.

一、概述

I. Relatório

檢察院針對中級法院在第125/2024號刑事上訴案件中作出的合議庭裁判向本院提起統一司法見解的非常上訴，認為該中級法院的決定在同一法律範疇內且就對同一法律問題與中級法院在第27/2022號刑事上訴案件中作出的合議庭裁判相對立。

O Ministério Público interpôs para este Tribunal recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância no âmbito do processo de recurso penal n.º 125/2024, entendendo que o mesmo está em oposição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito, com o acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância no processo de recurso penal n.º 27/2022.

檢察院認為，上述兩項中級法院的裁判對於在刑事訴訟程序中，當嫌犯有違反擔保強制措施義務之情形時，法院可否在作出無罪判決後，根據《刑事訴訟法典》第192條的規定，宣告嫌犯提交之擔保金歸本地區存在對立的解決辦法。

O Ministério Público entende que os dois acórdãos do Tribunal de Segunda Instância acima referidos adoptaram soluções opostas quanto à questão de saber se, no decorrer do processo, verificada a violação pelo arguido das obrigações decorrentes da medida de coacção de caução, pode o tribunal, depois proferir sentença absolutória, declarar a reversão do valor da caução para a RAEM, nos termos do art.º 192.º do Código de Processo Penal.

本院透過2025年2月26日的合議庭裁判命令上訴程序繼續進行，因為已具備終審法院作出統一司法見解裁判的所有前提條件。

Por acórdão proferido em 26 de Fevereiro de 2025, este Tribunal ordenou o prosseguimento do recurso, por se verificarem todos os pressupostos para o Tribunal de Última Instância proferir acórdão para fixação de jurisprudência.

檢察院根據《刑事訴訟法典》第424條之規定遞交理由陳述，認為應定出如下統一司法見解：

O Ministério Público apresentou, nos termos do art.º 424.º do Código de Processo Penal, as suas alegações, tendo concluindo pela fixação de jurisprudência no seguinte sentido:

“法院作出無罪判決，強制措施立即消滅，並不影響對嫌犯在之前的訴訟程序中違反(擔保)強制措施義務的行為作出追究”。

“Uma vez proferida a sentença absolutória, extinguem-se imediatamente as medidas de coacção, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade do arguido pela violação anterior das obrigações de medida de coacção (de caução) no processo”.

經通知後，涉案嫌犯沒有作出任何回覆。

Notificado, o arguido não apresentou qualquer resposta.

本院按照《司法組織綱要法》第46條第2款所指的方式組成合議庭，並已作出檢閱，現予以審理及裁決。

Tendo sido constituído o Tribunal Colectivo, com a formação referida no art.º 46.º, n.º 2 da Lei de Bases da Organização Judiciária, e corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

*

二、理由陳述

II. Fundamentação

本上訴要解決的問題就是在刑事訴訟程序中，嫌犯有違反擔保強制措施義務之情形時，法院隨後作出的無罪判決，是否影響執行《刑事訴訟法典》第192條的規定？

A questão a resolver no presente recurso consiste em saber se, no decorrer do processo penal, verificada a violação pelo arguido das obrigações derivadas da medida de coacção da prestação de caução, a sentença absolutória proferida em seguida obsta à aplicação do disposto no art.º 192.º do Código de Processo Penal?

澳門中級法院過往跟隨葡萄牙的司法見解¹，認為在作出無罪判決後，便不能再作出充公擔保金的決定，理由在於根據《刑事訴訟法典》第198條第1款c項之規定，相關強制措施因無罪判決而自動且即時消滅²。

直至2024年6月20日，中級法院在第125/2024號刑事上訴案件作出的裁判中改變了之前的立場，認為“無罪判決時強制措施立即消滅是針對判決後的訴訟程序而言的，其不妨礙對無罪判決作出前嫌犯違反強制措施的行為依法作出處理”。

*

《刑事訴訟法典》第192條規定如下(粗體及底線為我們所加)：

第一百九十二條

(擔保之違反)

一、如嫌犯在應到場之訴訟行為中無合理解釋缺席，或不履行對其採用之強制措施所產生之義務，則**擔保視為違反**。

二、**一旦違反擔保，其價額即歸澳門特別行政區所有**。

而同一法典第198條第1款c項則規定，當作出無罪判決，即使對該決定提起上訴，強制措施立即消滅。

擔保是《刑事訴訟法典》所規定的其中一種強制措施，其實施的目的是為了確保嫌犯出席所有必要的訴訟程序及履行法律規定或法官依法命令的義務。

因此當嫌犯在訴訟程序中作出違反擔保強制措施的行為，立法者明確制定了相應的法律效果，就是將擔保價額歸澳門特別行政區所有。

O Tribunal de Segunda Instância de Macau tem vindo a acompanhar, no passado, a jurisprudência portuguesa¹, entendendo que, após a prolação de sentença absolutória, já não é possível determinar a quebra da caução prestada, visto que nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º do Código de Processo Penal, a respectiva medida de coacção extingue-se automática e imediatamente com a prolação da sentença absolutória².

Em 20 de Junho de 2024, no acórdão proferido no processo de recurso penal n.º 125/2024, o Tribunal de Segunda Instância alterou a posição anteriormente adoptada, passando a considerar que “a imediata extinção da medida de coacção com a prolação de sentença absolutória diz respeito apenas aos actos processuais posteriores à sentença, não obstando à apreciação, em conformidade com a lei, da violação da medida de coacção praticada pelo arguido antes da sentença absolutória”.

*

Dispõe o art.º 192.º do Código de Processo Penal o seguinte (o negrito e o sublinhado são nossos):

Artigo 192.º

(Quebra da caução)

1. **A caução considera-se quebrada** quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta.

2. **Quebrada a caução, o seu valor reverte para a Região Administrativa Especial de Macau.**

E nos termos do art.º 198.º, n.º 1, al. c) do mesmo Código, a medida de coacção extingue-se de imediato com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso.

A caução, enquanto uma das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal, tem por escopo assegurar a comparência do arguido a todos os actos processuais necessários e o cumprimento das obrigações previstas na lei ou ordenadas pelo juiz nos termos da lei.

Por conseguinte, para os casos de violação da medida de coacção de caução pelo arguido no decorrer do processo, o legislador estabeleceu expressamente o respectivo efeito jurídico, que consiste na reversão do valor da caução para a Região Administrativa Especial de Macau.

¹ 葡萄牙波爾圖中級法院於2000年12月6日在第0011066號案件中作出之裁判(見www.dgsi.pt)。

² 中級法院分別於2013年7月25日、2014年7月3日、2021年6月3日及2022年3月3日在第393/2013號、第79/2014號、第299/2020號及第27/2022號案件中作出的合議庭裁判。

¹ Cfr. o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 6 de Dezembro de 2000, proferido no processo n.º 0011066 (disponível em www.dgsi.pt).

² Cfr. os acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, respectivamente, em 25 de Julho de 2013, 3 de Julho de 2014, 3 de Junho de 2021 e 3 de Março de 2022, nos processos n.ºs 393/2013, 79/2014, 299/2020 e 27/2022.

值得注意的是，當出現嫌犯在訴訟程序中無理缺席應到場之訴訟行為或違反應遵守之義務的情況時，立法者直接視為違反擔保，而一旦違反擔保，其價額即歸澳門特別行政區所有。

立法者在《刑事訴訟法典》第192條中制定了與《刑法典》第101條至第103條所規定的犯罪物件或權利喪失不同的沒收制度，後者須經法院作出宣告喪失後才歸澳門特別行政區所有。

在犯罪物件或權利喪失的制度中，法官作出的宣告喪失批示具有構成效力。亦即是說，即使相關物件已被認為犯罪工具或犯罪所得，不會直接歸澳門特別行政區所有，需法官作出宣告喪失的批示後才被沒收。

然而在違反擔保中，法官僅是判斷和認定是否存在違反擔保的前提要件。一經確認存在，違反擔保的法律效果依法自違反的那一刻產生，不需由法官宣告歸澳門特別行政區所有。

如上所述，立法者所使用的表述是“擔保視為違反”及“即歸澳門特別行政區所有”，而不是“宣告違反擔保而歸澳門特別行政區所有”。

根據《民法典》第8條第3款之規定，“在確定法律之意義及涵蓋範圍時，解釋者須推定立法者所制定之解決方案為最正確，且立法者僅得以適當文字表達其思想”。

這樣，在違反擔保先於無罪判決的情況下，即使法官在無罪判決後才確認違反擔保的前提要件，那依據《刑事訴訟法典》第192條的規定，自嫌犯沒有遵守義務那一刻視為違反擔保，其價額即歸澳門特別行政區所有。

申言之，在作出無罪判決時，相關擔保已不復存在，其價額從違反的那刻已歸澳門特別行政區所有，從而亦不存在擔保消滅的情況。

在部分尊重不同見解下，我們認為上述的法律解釋更為符合擔保作為刑事強制措施的功能——透過擔保，確保嫌犯出席所有必要的訴訟程序及履行法律規定或法官依法命令的義務。

É de notar que, o legislador considera imediatamente quebrada a caução quando se verificar a falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações que lhe tiverem sido impostas, devendo o respectivo valor reverter **imediatamente** para a Região Administrativa Especial de Macau.

O legislador consagrou, no art.º 192.º do Código de Processo Penal, um regime diferente da perda de objectos ou direitos relacionados com o crime prevista nos art.ºs 101.º a 103.º do Código Penal, sendo que neste último caso, a perda só se opera a favor da Região Administrativa Especial de Macau após a declaração judicial.

No regime da perda de objectos ou direitos relacionados com a prática do crime, o despacho judicial que declara a perda de objectos ou direitos produz efeitos constitutivos. Ou seja, mesmo que o objecto tenha sido qualificado como instrumento ou produto do crime, ele não reverterá automaticamente para a Região Administrativa Especial de Macau; só assim acontece com a prolação do despacho judicial que declare a sua perda.

Porém, no que concerne à quebra da caução, o juiz limita-se a apreciar a existência ou não dos pressupostos da quebra da caução. Uma vez reconhecida a sua existência, os efeitos jurídicos da quebra da caução produzem-se nos termos da lei, a partir do momento da sua quebra, independentemente de declaração judicial de reversão para a Região Administrativa Especial de Macau.

Como atrás se referiu, os termos utilizados pelo legislador são “a caução considera-se quebrada” e “o seu valor reverte para a Região Administrativa Especial de Macau”, e não “declara quebrada a caução e a reversão do seu valor para a Região Administrativa Especial de Macau”.

De acordo com o artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil de Macau, “Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.

Nesta conformidade, quando a quebra da caução antecede a prolação da sentença absolutória, considera-se, nos termos do art.º 192.º do Código de Processo Penal, quebrada a caução a partir do momento da violação das suas obrigações inerentes, devendo o seu valor reverter **imediatamente** para a Região Administrativa Especial de Macau, ainda que o juiz só venha a confirmar os pressupostos da quebra da caução após essa sentença absolutória.

Por outras palavras, no momento da prolação da sentença absolutória, a caução em causa já não existe, tendo o seu valor já revertido para a Região Administrativa Especial de Macau no momento da sua quebra, não se colocando, portanto, questão de extinção da caução.

Salvo o devido respeito por opiniões diferentes, entendemos que a interpretação supra exposta corresponde melhor à função da caução como uma medida de coacção criminal, isto é, garantir que o arguido compareça a todos os actos processuais necessários e cumpra as obrigações impostas por lei ou ordenadas pelo juiz.

須知法官在判斷和認定是否存在違反擔保的前提要件前，須遵守辯論原則，特別是讓嫌犯和檢察院就有關事宜發表意見後才能作出決定，故不一定能及時和迅速認定存在違反擔保的前提要件，例如嫌犯在宣讀無罪判決的那天無理缺席。

若因作出無罪判決便不能追究嫌犯先前違反義務的責任，那便會削弱擔保作為刑事強制措施的功能。

誠如檢察院在陳述中所言，『對違反強制措施義務的行為的處理與無罪判決引致強制措施的消滅完全是兩回事，各自的前提條件不同。

... ..

無罪判決固然引致強制措施立即消滅，但所謂“消滅”指的是行為人在隨後的訴訟程序中不再受相關強制措施的約束，而非“消滅”其先前違反強制措施所產生之法律責任和後果』。

基於此，在違反擔保先於無罪判決的情況下，即使法官在無罪判決後才確認違反擔保的前提要件，並不影響執行《刑事訴訟法典》第192條的規定。

*

三、決定

綜上所述，裁決如下：

1. 裁定上訴勝訴。
2. 根據《刑事訴訟法典》第427條的規定，訂定如下對澳門特別行政區法院具強制力的司法見解：

“在違反擔保先於無罪判決的情況下，即使法官在無罪判決後才確認違反擔保的前提要件，並不影響執行《刑事訴訟法典》第192條的規定。”

3. 命令執行《刑事訴訟法典》第426條的規定。

無需繳納訴訟費用。

作出適當之通知。

*

2025年10月10日

法官：何偉寧（裁判書制作法官）

宋敏莉

É de notar que, antes de apreciar e concluir se estão reunidos os pressupostos da quebra da caução, o juiz deve cumprir o princípio de contraditório, permitindo, nomeadamente, que o arguido e o Ministério Público se pronunciem sobre a matéria; por isso, a verificação desses pressupostos nem sempre pode acontecer de forma imediata e célere — por exemplo, quando o arguido não comparece injustificadamente no dia da leitura da sentença absolutória.

Se com a prolação da sentença absolutória se tornasse impossível responsabilizar o agente pelo seu incumprimento anterior das obrigações inerentes, ficaria fragilizada a função da caução como medida de coacção.

Tal como afirmou o Magistrado do Ministério Público nas suas alegações, “*uma coisa é a reacção a tomar em relação à violação das obrigações decorrentes das medidas de coacção, outra coisa, completamente diferente, é a extinção destas por força de sentença absolutória, pois as duas têm pressupostos distintos.*”

...

É certo que a sentença absolutória determina naturalmente a extinção imediata das medidas de coacção, mas esta alegada ‘extinção’ se circunscreve ao facto de o agente deixar de estar sujeito a tais medidas de coacção em processos subsequentes, sem prejuízo das responsabilidades e consequências jurídicas decorrentes da violação anterior dessas mesmas medidas.”

Face ao exposto, quando a quebra da caução ocorre antes da sentença absolutória, a verificação por decisão judicial dos respectivos pressupostos, mesmo depois da prolação da sentença absolutória, não obsta à aplicação do artigo 192.º do Código de Processo Penal.

*

III. Decisão

Face ao exposto, acordam em:

1. Conceder provimento ao recurso.
2. Nos termos do art.º 427.º do Código de Processo Penal, fixar a seguinte jurisprudência, obrigatória para os tribunais da Região Administrativa Especial de Macau:

“Verificada a quebra da caução ocorrida antes da prolação da sentença absolutória, a confirmação judicial dos pressupostos da quebra da caução após a sentença absolutória não obsta à aplicação do disposto no art.º 192.º do Código de Processo Penal.”

3. Ordenar o cumprimento do disposto no art.º 426.º do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Notifique adequadamente.

*

10 de Outubro de 2025

Juízes: Ho Wai Neng (Relator)

Song Man Lei

司徒民正（附隨落敗聲明）

José Maria Dias Azedo (Com declaração de voto vencido em anexo)

唐曉峰

Tong Hio Fong

蔡武彬（本人雖然曾經持有所簽署的作為上訴理據的判決的立場，但經過對本上訴所涉及的問題的重新考慮，尤其是在簽署了被上訴決定之後，已經改變了原來的立場。）

Choi Mou Pan (Apesar de eu ter assumido anteriormente a posição expendida no acórdão fundamento, a verdade é que, após uma reponderação sobre as questões envolvidas no presente recurso, especialmente depois de ter subscrito o acórdão recorrido, alterei a minha posição original.)

表決聲明

本法院須就嫌犯獲判無罪後，是否仍可宣告其違反了所提供之擔保發表意見，而前述裁判的主要觀點如下：

- “違反擔保的法律效果依法自違反的那一刻產生，不需由法官宣告歸澳門特區所有”，以及；
- “(.....)在作出無罪判決時，相關擔保已不復存在，其價額從違反的那刻已歸澳門特區所有，從而亦不存在擔保消滅的情況”；故確立了如下司法見解：
- “在違反擔保先於無罪判決的情況下，即使法官在無罪判決後才確認違反擔保的前提要件，並不影響執行《刑事訴訟法典》第192條的規定”。

儘管對諸位同事所持之見解表示應有之高度敬意——正如本人曾於2013年7月25日中級法院第393/2013號案的合議庭裁判中就同一問題所考慮及指出的——本人認為，更為恰當的解決辦法應該像在中級法院2022年3月3日的合議庭裁判中所裁決的那樣(案件編號為27/2022號，概而言之，該裁判的觀點是，無罪判決導致此前對嫌犯採取之強制措施歸於消滅)。該見解與中級法院2024年6月20日(第125/2024號案)的合議庭裁判的立場相左，從而引發了本次統一司法見解的上訴。

Declaração de voto

Sendo esta Instância chamada a emitir pronúncia sobre a possibilidade da quebra da caução pelo arguido prestada após decisão da sua absolvição, com o douto Acórdão que antecede entendeu-se, (essencialmente), que:

- “os efeitos jurídicos da quebra da caução produzem-se nos termos da lei, a partir do momento da sua quebra, independentemente de declaração judicial de reversão para a RAEM”, e, assim, que
- “(...) no momento da prolação da sentença absolutória, a caução em causa já não existe, tendo o seu valor já revertido para a RAEM no momento da sua quebra, não se colocando, portanto, questão de extinção”, fixando-se jurisprudência no sentido de que:
- “Verificada a quebra da caução ocorrida antes da prolação da sentença absolutória, a confirmação judicial dos pressupostos da quebra da caução após a sentença absolutória não obsta à aplicação do disposto no art.º 192.º do Código de Processo Penal”.

Ressalvando-se o elevado respeito devido ao muito mérito do assim pelos meus Exmos. Colegas entendido – e como sobre idêntica “questão” já tivemos oportunidade de ponderar e considerar, nomeadamente, em sede do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 25.07.2013, Proc. n.º 393/2013 – outra se nos afigura que devesse ser a solução, mais adequado se nos mostrando ser o decidido no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 03.03.2022, (tirado no Proc. n.º 27/2022, onde, em síntese, se decidiu que a sentença absolutória acarreta a extinção das medidas de coacção ao arguido aplicadas), e que, estando em oposição ao deliberado no Acórdão do mesmo Tribunal de Segunda Instância de 20.06.2024, (Proc. n.º 125/2024), deu origem ao presente Recurso para Uniformização de Jurisprudência.

事實上(暫且不論其他),有必要在此關注Manuel Leal-Henriques就這個問題所作的闡述,尤其是其在對澳門《刑事訴訟法典》第192條(該條規定:“1. 如嫌犯在應到場之訴訟行為中無合理解釋缺席,或不履行對其採用之強制措施所產生之義務,則擔保視為違反”;以及“2. 一旦違反擔保,其價額即歸澳門特別行政區所有”)所作的評註中指出的:

— 「該條文規範了一個所謂“違反擔保”的概念,可以將其界定為因嫌犯不履行對其課予之義務,而宣告擔保的相關價額歸澳門特區所有」;

— 「違反擔保與過錯相關聯,即僅當嫌犯出於自身過錯而缺席被傳喚參加的訴訟行為,或出於過錯而違反擔保措施所衍生義務時,才能成為喪失擔保價額的合法理由」;

— 「因此,法官須先聽取嫌犯本人及檢察院(如非聲請人)關於此事的意見,並通過其審慎的分析,判斷嫌犯於具體情節下是否具有過錯」(見其著作《Anotação e Comentário ao C.P.P.M.》,第二卷,2024年,第75頁,法律及司法培訓中心出版,下劃線為我們所加)。

根據以上應予贊同的見解,本人認為,倘無法院(適時)作出“宣告嫌犯所提供之擔保已被違反”之決定,則應完全適用澳門《刑事訴訟法典》第198條第1款c項的規定,即:「下列情況出現時,強制措施立即消滅:(.....) 作出無罪判決,即使對該判決已提起上訴;(.....)」。

實際上,鑒於“強制措施的性質與目的”以及“無罪判決的效力”——根據澳門《刑事訴訟法典》第449條第2款的規定,“刑事無罪裁判一經宣示,即可執行”——本人認為:一旦嫌犯被裁定指控的罪名不成立(從而不再有任何理由維持或採取任何強制措施),該無罪判決立即產生此前適用強制措施的法律前提全部歸於失效的效果,其中亦包括已提供但通過(哪怕是尚未轉為確定的)司法決定被宣告違反的擔保。

這樣,考慮到中級法院第125/2024號刑事上訴案中所發生的事情,本人認為以上裁決有欠妥當。

以上即本人的表決聲明。

澳門,2025年10月10日

司徒民正

Com efeito, (e independentemente do demais), vale a pena aqui atentar no sentido e alcance das considerações por Manuel Leal-Henriques tecidas sobre a matéria, e, especialmente, na parte em que, comentando o preceituado no art. 192º do C.P.P.M. – onde se prescreve que “1. A caução considera-se quebrada quando se verificar falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas de medida de coacção que lhe tiver sido imposta”, e que “2. Quebrada a caução, o seu valor reverte para a Região Administrativa Especial de Macau” – adverte que:

- “Prevê-se no preceito uma figura a que se chama “quebra da caução”, que pode definir-se como a declaração de perda do respectivo valor em favor da RAEM por incumprimento de obrigações impostas ao arguido”; que,

- “à quebra da caução está associada uma ideia de culpabilidade, ou seja, só é de ter como fundamento válido para a perda da caução a falta culposa, por parte do arguido, a acto a que foi chamado ou culpa na inobservância das obrigações resultantes da medida de caução imposta”; e ainda, que,

- “Como tal, caberá ao juiz avaliar se o arguido, na circunstância, agiu ou não com culpa, ouvindo previamente o próprio arguido sobre o assunto e também o M.ºP.º (quando não seja o requerente), decidindo de acordo com o seu prudente critério”; (in “Anotação e Comentário ao C.P.P.M.”, Vol. II, 2024, C.F.J.J., pág. 75, com sub. nosso).

Em conformidade com o assim entendido, que se nos mostra de subscrever, e, em nossa opinião, inexistindo uma decisão judicial que tenha (oportunamente) “declarado quebrada a caução pelo arguido prestada”, aplicação plena deve ter o estatuído no art. 198º, n.º 1, al. c) do aludido C.P.P.M., onde se prevê que: “As medidas de coacção extinguem-se de imediato: (...) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; (...)”.

Na verdade, atento também à “*natureza e fins das medidas de coacção*”, assim como os “*efeitos de uma sentença absolutória*” – que nos termos do art. 449º, n.º 2 do aludido C.P.P.M., “*são exequíveis logo que proferidas*” – mostra-se-nos mesmo de considerar que absolvido o arguido do crime que lhe era imputado, (e, deixando assim de se justificar a aplicação ou manutenção de qualquer medida coactiva), tal absolvição torna caducos todos os pressupostos legais de aplicação de qualquer antecedente medida de coacção, até mesmo da caução prestada e já declarada quebrada por decisão ainda não transitada em julgado.

Dest’arte, e em face do ocorrido nos Autos de Recurso Penal n.º 125/2024 do Tribunal de Segunda Instância, adequado não se nos mostra o decidido.

Daí, a presente declaração.

Macau, aos 10 de Outubro de 2025

José Maria Dias Azedo